



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 23036.000842/2005-72

ATA DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 5/2005 - DAEB/INEP
TÉCNICA E PREÇO

ANEB - 2005

Às dez horas do dia dezoito de julho do ano de dois mil e cinco, na sala quatrocentos e doze do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, localizada no 4º andar do Anexo II do Edifício Sede do MEC, nesta capital, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria INEP nº 90, de 24 de maio de 2005, publicada no DOU de 27 de maio de 2005, para dar início à sessão de abertura da Concorrência nº 5/2005, que tem como objeto a contratação de entidade especializada para a execução das atividades indicadas no item 4 do Projeto Básico, anexo 1 deste edital, referentes à execução da ANEB 2005. Deu-se início à reunião com o recebimento dos envelopes contendo a Documentação e Propostas, apresentados pelas licitantes: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB e a FUNDAÇÃO CESGRANRIO**. Às dez horas e quinze minutos, o Presidente da CEL deu por encerrado o prazo para entrega dos envelopes N°s: 01 - contendo a Documentação - 02 - Proposta Técnica e 03 – Proposta de Preço; iniciando, por conseguinte, o **CREDENCIAMENTO dos representantes das licitantes, estando representada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB pelos(as) Senhores(as) Romilda Guimarães Macarini, Raimundo Cosmo de Lima Filho, Mauro Luiz Rabelo, Joaquim José Soares Neto, Marcus Vinícius Araújo Soares, Mônica Renata de Cássia Araújo Freire, Peter Alexander da Costa Lange, Roger Werkhäuser Escalante e Augusto Pinto da Silva Neto e a FUNDAÇÃO CESGRANRIO pelos(as) Senhores(as) José Carlos Bernardes, Sônia Olesko de Gouveia, Maria Emília Borba Cremona, Ana Carolina Letichevsky, Nilma Santos Fontanive e Ligia Gomes Elliot**, conforme documento de credenciamento juntado ao processo licitatório. Em seguida, foram abertos os envelopes de documentação de habilitação e depois de conferidos, constatou-se que a documentação apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB é composta de 1 (um) volume, sendo: capa mais 208 folhas, (mais 1 folha de consulta on-line no SICAF); e a documentação apresentada pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO é composta de um único volume, sendo, capa mais 253 folhas (mais 1 folha da consulta on-line no SICAF). A CEL deu vista da documentação aos representantes credenciados, conforme estabelece o item 9.1 do Edital; **tendo a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB manifestado o seguinte: A FUB já devidamente qualificada nos autos da Concorrência 05/2005 – DAEB/INEP, processo nº 23036.000842/2005-72, vem apresentar as seguintes impugnações ao Credenciamento/Documentação da licitante FUNDAÇÃO CESGRANRIO conforme a seguir exposto: A) não atendeu a licitante FUNDAÇÃO CESGRANRIO a exigência do subitem 7.2.1 do Edital tendo em vista que as declarações apresentadas pela**

Fundação CESGRANRIO relativas à inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação e de não empregar menores datam do dia 15/7/2005, não havendo, portanto, garantia de que tal condição esteja satisfeita na data da habilitação, qual seja, 18/7/2005; B) **não atendeu a licitante a exigência do subitem 7.2.3, alínea a.1 do Edital**, já que nenhum dos atestados apresentados traz a firma reconhecida das autoridades que os assinaram, não podendo, assim, serem considerados, devendo-se ainda aduzir que a nenhuma das experiências apresentadas foi anexado o Formulário 1 do Anexo II do Projeto Básico do Edital; C) **não atendeu a licitante a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital**, já que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do SAEB/1997, constante à página 19 da sua documentação de habilitação não pode ser considerado, uma vez que foi emitido pela Diretoria de Avaliação da Educação Básica e não pela instituição para a qual foram prestados os serviços. Além disso, o atestado não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual, o número de alunos participantes, o número de municípios em que as provas foram aplicadas, as regiões geográficas abrangidas pelo certame, se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados; D) **não atendeu a licitante a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital**, já que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do SAEB/1999, constante à página 21 da sua documentação de habilitação não pode ser considerado, uma vez que foi emitido antes da conclusão dos serviços – o próprio atestado declara que os serviços seriam encerrados em junho/2000, no entanto foi assinado em abril/2000 – não havendo, portanto, comprovação de que estes tenham, de fato, sido concluídos de forma satisfatória, além de ter sido assinado pela diretora substituta da Diretoria de Avaliação da Educação Básica e não pelo representante legal da instituição para a qual foram prestados os serviços. Além disso, o atestado não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual, o número de alunos participantes, o número de municípios em que as provas foram aplicadas, as regiões geográficas abrangidas pelo certame, se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados; E) **não atendeu a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital**, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do projeto BRA/99/018 do PNUD, constante à página 24 da sua documentação de habilitação não pode ser considerado, uma vez que foi emitido antes da conclusão dos serviços – o próprio atestado declara que “as atividades **estão sendo** desenvolvidas” (grifo nosso) em 19/2/2002 – não havendo, portanto, comprovação de que estes tenham, de fato, sido concluídos de forma satisfatória. Além disso, o atestado não explicita: o número de alunos participantes, o número de municípios em que as provas foram aplicadas, as regiões geográficas abrangidas pelo certame, se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados. Assim, o atestado apresentado está em flagrante descumprimento ao Edital. Por fim, tendo a atividade sido realizada por meio de consórcio, o atestado, que deveria ter sido emitido em nome do consórcio, falha ao não explicitar que atividades coube a cada uma das empresas consorciadas, devendo, portanto, ser desconsiderado; F) **não atendeu a exigência do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital e observação nº 1 do mesmo subfator**, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do SAEB/2003, à página 27 da sua documentação de habilitação ao não relacionar os municípios envolvidos na atividade; G) **não atendeu a exigência do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital e observação nº 1 do mesmo subfator**, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do ENADE/2004, à página 30 da sua documentação de habilitação não relaciona os municípios envolvidos na atividade, devendo, portanto, ser desconsiderado, além do

que não resta explicitado que tenha sido utilizada a TCT ou a TRI para a análise dos resultados. Além disso, o atestado não foi subscrito pelo senhor presidente do INEP; H) **não atendeu a exigência do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital e observação 1 do mesmo subfator**, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do Exame Nacional de Cursos de Graduação (ENC/2001), à página 33 da sua documentação de habilitação, não pode ser considerado, uma vez que contraria o Edital, ao não relacionar os municípios envolvidos na atividade. Além disso, o referido atestado não explicita que tenha sido utilizadas a TCT ou a TRI para a análise dos resultados. Por fim, tendo a atividade sido realizada por meio de consórcio, o atestado, que deveria ter sido emitido em nome do consórcio, falha ao não explicitar que atividades coube a cada uma das empresas consorciadas, devendo, portanto, ser desconsiderado; I) **não atendeu a exigência do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital e a observação 1 do mesmo subfator**, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do Exame Nacional de Cursos de Graduação (ENC/2002), à página 36 da sua documentação de habilitação não relaciona os municípios envolvidos na atividade, devendo ser desconsiderado. Além disso, o referido atestado não explicita que tenha sido utilizada a TCT ou a TRI para a análise dos resultados. Por fim, tendo a atividade sido realizada por meio de consórcio, o atestado, que deveria ter sido emitido em nome do consórcio, falha ao não explicitar que atividades coube a cada uma das empresas consorciadas. Por tudo isso, o atestado deve ser desconsiderado; J) **não atendeu a exigência do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital e a observação 1 do mesmo subfator**, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do Exame Nacional de Cursos de Graduação (ENC/2003), à página 39 da sua documentação de habilitação, não relaciona os municípios envolvidos na atividade, devendo ser desconsiderado. Além disso, o referido atestado não explicita que tenha sido utilizada a TCT ou a TRI para a análise dos resultados. Por fim, tendo a atividade sido realizada por meio de consórcio, o atestado, que deveria ter sido emitido em nome do consórcio, falha ao não explicitar que atividades coube a cada uma das empresas consorciadas. Por tudo isso, o atestado deve ser desconsiderado; L) **não atendeu a exigência do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital e observação 1 do mesmo subfator**, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2004), à página 42 da sua documentação de habilitação não relaciona os municípios envolvidos na atividade. Além disso, o referido atestado não explicita que tenha sido utilizada a TCT ou a TRI para a análise dos resultados. Por isso, o atestado deve ser desconsiderado; M) **não atendeu a exigência do subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital e observação 1 do mesmo subfator**, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2003), à página 45 da sua documentação de habilitação não relaciona os municípios envolvidos na atividade. Além disso, o referido atestado não explicita que tenha sido utilizada a TCT ou a TRI para a análise dos resultados. Por isso, o atestado deve ser desconsiderado; N) **não atendeu a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital**, já que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à operacionalização de parte do Sistema de Avaliação das Escolas Estaduais do Tocantins, constante à página 58 da sua documentação de habilitação não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual, o número de alunos participantes, o número de municípios em que as provas foram aplicadas, as regiões geográficas abrangidas pelo certame. Assim, o atestado apresentado está em flagrante descumprimento ao Edital, devendo, portanto, ser desconsiderado; O) **não atendeu a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital**, já que o atestado de

capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização de Recrutamento e Seleção de Pessoal para o Banco do Brasil S/A, em 1999, constante à página 60 da sua documentação de habilitação não consta data de expedição e ele não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual, o número de alunos participantes, o número de municípios em que as provas foram aplicadas, as regiões geográficas abrangidas pelo certame, se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados. Assim, o atestado apresentado deve ser desconsiderado;

P) não atendeu a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital, já que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização de Processo Seletivo para o IBGE, em 2000, constante à página 62 da sua documentação de habilitação não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual, o número de alunos participantes, a relação dos municípios em que as provas foram aplicadas, se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados. Assim, o atestado apresentado deve ser desconsiderado;

Q) não atendeu a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital, já que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização de Processo Seletivo para o CADE, constante à página 64 da sua documentação de habilitação não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual nem se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados. Assim, o atestado apresentado deve ser desconsiderado;

R) não atendeu a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital, já que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização de Concurso Público para a SEDUC/AM, constante à página 66 da sua documentação de habilitação não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual, a relação dos municípios em que as provas foram aplicadas, se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados. Assim, o atestado deve ser desconsiderado;

S) não atendeu a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, bem como ao subfator 1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital, já que o atestado de capacidade técnica submetido pela Fundação CESGRANRIO relativo à realização da Avaliação dos alunos da 4ª. série do Ensino Fundamental da rede municipal do Rio de Janeiro, constante à página 68 da sua documentação de habilitação não explicita: que a experiência descrita tenha sido realizada de forma individual, a relação dos municípios em que as provas foram aplicadas, se foram utilizadas a TCT ou a TRI para as análises dos resultados. Assim, o atestado apresentado deve ser desconsiderado;

T) não atendeu a exigência do subitem 5.1 do Projeto Básico, já que a informação acerca da carga horária que será dedicada ao projeto pelo seu Coordenador Geral é confusa. Consta no seu formulário 3 a seguinte informação: “20 horas semanais, 4 horas/dia. Nas etapas relativas aos serviços do cargo: 40 horas semanais, 8 horas/dia”. Ora, o Coordenador Geral do Projeto deve estar, necessariamente, envolvido em TODAS as etapas do projeto. Some-se a isso o fato de o Coordenador proposto já estar designado como Coordenador da Construção de Itens para o ENEM/2005, a ser realizado pela Fundação CESGRANRIO, o que torna impossível o envolvimento deste profissional no presente projeto. Pelo exposto, pede-se a INABILITAÇÃO da Fundação CESGRANRIO, por não ter apresentado um Coordenador Geral com a disponibilidade exigida pelo Edital e pela envergadura do projeto para a realização da ANEB/2005;

U) não atendeu a exigência do subitem 5.1 do Projeto Básico, já que os documentos constantes das páginas 123 a 126, assim como os constantes às páginas 141 e 142, citam experiências do Coordenador da Área de Preparação do Material que em nada se relacionam com o objeto da presente licitação. Além disso, os documentos constantes das páginas 127 a 140, relativos ao mesmo Coordenador, devem ser desconsiderados, visto que se encontram escritos em língua estrangeira, contrariando o Edital. Pelo exposto, pede-se a INABILITAÇÃO da Fundação CESGRANRIO, por não

ter apresentado um Coordenador da Área de Preparação do Material com experiência comprovada para a realização da ANEB/2005; V) **não atendeu a exigência do subitem 5.1 do Projeto Básico, Quadro 2**, já que o atestado de capacidade técnica emitido para o Coordenador da Área de Treinamentos não explicita que ele tenha experiência comprovada de, no mínimo, 3 anos em “avaliações em larga escala ou exames ou concursos ou vestibulares”; X) **não atendeu a exigência do subitem 5.1 do Projeto Básico, Quadro 2**, já que o atestado de capacidade técnica emitido para o Coordenador da Área de Logística da Aplicação não explicita que ele tenha experiência comprovada de, no mínimo, 3 anos em “avaliações em larga escala ou exames ou concursos ou vestibulares”; Y) **não atendeu a exigência do subitem 5.1 do Projeto Básico, Quadro 2**, já que o Coordenador da Área de Constituição das Bases de Dados não possui a qualificação exigida em Edital, a saber, especialização em Análises de Sistemas. De fato, a sua formação de pós-graduação, em Engenharia Civil, em nada se coaduna com o objeto da presente licitação. Além disso, o atestado de capacidade técnica emitido para o Coordenador não explicita que ele tenha experiência comprovada de, no mínimo, 3 anos em “avaliações em larga escala ou exames ou concursos ou vestibulares”; Z) **não atendeu a exigência do do subitem 5.1 do Projeto Básico**, já que o atestado de capacidade técnica emitido para o Coordenador da Área de Análise de Resultados não comprova que ele tenha experiência comprovada de, no mínimo, 3 anos em “avaliações em larga escala ou exames ou concursos ou vestibulares”, como exige o Edital, uma vez que cita apenas a sua participação em três projetos isolados realizados pela Fundação CESGRANRIO, sem especificar a duração de cada um desses projetos; ainda, em dois desses projetos, a participação do Coordenador resume-se à mera preparação de relatórios, citação por demais genérica para se presumir experiência na Análise de Resultados. O formulário 3 desse coordenador não está assinado por ele: trata-se de cópia sem qualquer tipo de autenticação. Por fim, a declaração constante à página 252 da documentação de habilitação apresentada pela Fundação CESGRANRIO, assinada pelo profissional apontado por esta empresa como o Coordenador da Área de Análise de Resultados, dá a entender que o referido profissional possui vínculo com alguma outra instituição que o desabilita a exercer as funções relativas ao projeto. Note-se que, nessa declaração, há apenas citações de fatos sem as devidas comprovações e a intenção do profissional de desobrigar-se de atividades que, pelo que se pode entender, o impediriam de participar do projeto; AA) **não atendeu a exigência da alínea (c) do subitem 7.2.3 do Edital, bem como a alínea (p) do subitem 1.1.4 do Anexo I do Projeto Básico** já que não apresentou organograma que comprove a sua capacidade para a realização dos serviços relativos à ANEB/2005, tampouco cronograma de execução das atividades; **Em face do exposto, requer a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB, I) que seja disponibilizada cópia integral do procedimento licitatório após a juntada do Credenciamento e Documentação das licitantes; II) que a FUNDAÇÃO CESGRANRIO seja inabilitada por força das impugnações acima referidas. O Representante da FUNDAÇÃO CESGRANRIO solicitou que constasse em Ata o seguinte:** **A)** O Atestado emitido pela suposta ASSOCIATION OF AMERICAN SCHOOLS IN BRAZIL é imprestável, pois não contém endereço da referida Association, CNPJ, e nem tampouco o seu ato constitutivo no Brasil, com registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por exemplo, pois, sendo uma Instituição desconhecida, esses documentos eram necessários para que a CEL possa avaliar e avalizar a sua autenticidade. **B)** O Atestado de Capacidade Técnica do Banco do Brasil apresentado pela FUB traz que a mesma realizou a análise da TRI-Teoria da Resposta ao Item para aquele evento. No Edital desse Concurso, já consultado em licitação anterior, não existe menção a esse tipo de análise ou sua solicitação. Por outro lado, em concurso que considera acertos de cada candidato e deles subtrai o valor das questões erradas para chegar ao total de pontos alcançados, é sabido que a TRI não é aplicável, pois as questões e o tratamento dados aos pontos não atendem

aos pressupostos desta Teoria. Portanto, a FUB, deverá ser inabilitada, por não atender o item 3.1.a do Edital. Essa Comissão. Se assim não entender, essa Comissão deverá, no mínimo, baixar em diligência para ser confirmado se a TRI, de fato foi realizada e para quais finalidades. **C) Item 7.2.3 b** - Em relação à comprovação da qualificação técnica dos Coordenadores da Equipe Central, embora a FUB apresente profissionais com Doutorado para atuarem nas diferentes coordenações de área e a declaração nas páginas 204/205 repita as funções constantes no Projeto Básico, os atestados de capacidade técnica se referem apenas ao perfil que deve ser atendido por força do Edital. As experiências nas áreas de preparação do material, da logística da aplicação, de treinamentos e de análises de resultados atribuídas aos respectivos indicados para cada Coordenação não correspondem ao que necessariamente está sendo exigido para o desenvolvimento das atividades de execução de um projeto da complexidade da ANEB 2005, que abrange todas as Unidades da Federação, 7.000 escolas, 12.000 turmas, 7.000 diretores, 20.00 professores e 400.000 alunos aproximadamente. A Professora Vilma Reche Correa, indicada para Coordenador Geral do Projeto, apresenta experiência limitada a atividades específicas a julgamento de provas discursivas, a construção de temas de redação e revisão lingüística de provas, todas referentes à área de Língua Portuguesa/Lingüística. Não mostra experiência compatível com o gerenciamento de um projeto de nível nacional e todas as providências que serão necessárias à sua execução. O Senhor Wellington Santiago da Rocha, indicado para Coordenador da Área de Preparação do Material, professor de Matemática, não apresenta experiência relativa a impressão, empacotamento, identificação, distribuição, recolhimento e guarda dos instrumentos e materiais para a ANEB, que requerem conhecimento específico da organização de avaliações como o SAEB, que era a denominação anterior da ANEB. O Senhor Ricardo Bastos Cunha, indicado para Coordenador da Área de Logística da Aplicação, professor de Química, igualmente não mostra ter atuado em atividades de preparação de técnicos das Secretarias de Educação nas diferentes etapas de treinamento e aplicação dos instrumentos que compõem um projeto como a ANEB. O Senhor Marcus Vinicius Araújo Soares, indicado para Coordenador da Área de Treinamentos, professor de Matemática, apresenta experiência restrita a bancas, com número limitado de participantes e a alguns treinamentos apenas presenciais, com um máximo de 200 participantes, não indicando a variedade e complexidade requeridas pelos diversos treinamentos solicitados pela ANEB. É um despropósito a FUB mencionar no Atestado de Capacidade Técnica do Senhor Marcus Vinicius Araújo Soares a atividade de treinamento relacionada ao SAEB, com **data de junho de 2005**, que não pode ser comprovada, **pois o projeto não foi ainda concluído**. A Senhora Anelise Salazar, indicada para Coordenador da Área de Análise de Resultados, tem sua experiência voltada para a análise de testes psicológicos, não comprovando a execução das análises da Teoria de Resposta ao Item (TRI), indispensável para a obtenção de resultados e respectivos relatórios da ANEB. **D)** Essa Comissão deverá analisar com ressalva e cautela a correspondência entre a experiência necessária ao desempenho de cada um dos Coordenadores e o conteúdo de todos os Documentos, Declarações e Atestados firmados pelo Senhor Presidente da FUB, Prof. Lauro Morhy, pois embora sua assinatura tenha fé pública, sendo ele servidor público, há de ser considerar que a FUB é a interessada nesse certame e, salvo outro juízo, a CEL deverá comprovar, através de procedimentos adequados, se todas as Declarações e Atestados firmados pelo Presidente da FUB correspondem à realidade. **E)** Requer a inabilitação da FUB e; **F)** cópia da Documentação da FUB. **A CEL entendeu por bem suspender desde já a Sessão para apreciação, em momento posterior, da documentação relativa à Habilitação das licitantes, caso em que o resultado será divulgado por intermédio da imprensa oficial, nos termos do item 9.2 do Edital.** O Presidente da CEL, por fim, comunicou que fica mantida a data de 09/08/2005, no mesmo horário e local, para ABERTURA DA PROPOSTA TÉCNICA, conforme estabelecido no Edital. Não havendo

mais nada a tratar foi encerrada a reunião às 14:00 horas e redigida a presente ata que vai assinada pelos membros da CEL e pelos representantes das licitantes.

Antonio Pereira Gonçalves Filho
Presidente - Substituto

Eduardo Maurício Pinheiro Barbalho
Membro

Dorivan Ferreira Gomes
Membro

Nildo Wilson Luzio
Membro

Arllington Campos Sousa
Presidente

Representante da Fundação
Universidade de Brasília – FUB

Representante da Fundação
Cesgranrio